

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

www.sato.adm.br

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário mensal, quando dispensa-se o empregado às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecede a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização econômica) surgiu uma grande polêmica, de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era "zero".

Mais tarde, com a flexibilização de preços e consequentemente com reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos Sindicatos, a norma voltou a ser aplicada.

Casos em que o empregado não tem direito:

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- * Pedido de Demissão;
- * Dispensa por Justa Causa; e
- * Desligamentos a prazo determinado.

Reflexo do aviso prévio indenizado na indenização adicional:

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data de desligamento físico.

Se a projeção atinge o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização.

O Enunciado nº 182, do TST, traz o seguinte texto:

" O tempo do Aviso Prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79. "

Renúncia do cumprimento do aviso prévio - fraude:

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em consequência, a percepção da respectiva indenização.

Isto porque, 60 horas é equivalente a 7 dias e meio, o que faz inatinar o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no artigo 9º, da CLT:

" Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. "

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda / que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar "indução" pela empresa.

Indenização adicional - projeção de 1/12 avos no 13º salário e férias:

Não há reflexo de 1/12 avos sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto "punitivo" para o empre

gador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de "estabilidade no emprego". A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não reflete sobre 13º e férias.

" Instrução Normativa nº 02/92, § Único do art. 10:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será **acrescido dos adicionais legais ou convencionais**, correlacionados à unidade de tempo mês, **não sendo computável a gratificação natalina.**"

Base de cálculo para efeito de rescisão de contrato de trabalho:

De conformidade com o art. 10 da IN nº 02/92 e combinado com o Enunciado nº 242 do TST, quando o empregado é dispensado sem justa causa, no mês da véspera do dissídio coletivo, com projeção do aviso prévio (indenizado ou trabalhado) no mês do dissídio, a base de cálculo das verbas rescisórias será com o salário do dissídio coletivo, e não com o salário que antecede o dissídio. E nesse caso, o empregado não terá direito à percepção da Indenização Adicional. Por outro lado, caso a projeção do Aviso Prévio recaia sobre o mês que antecede o dissídio, é devido tal indenização, porém a base de cálculo das verbas rescisórias, será com base no salário que antecede o dissídio (salário velho), e, não cabe qualquer complementação das verbas rescisórias pelo salário do dissídio coletivo.

Enunciado nº 314 do TST - Polêmica:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, trouxe o seguinte texto no Enunciado nº 314:

" Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 - TST, o pagamento das verbas rescisórias com os salários já corrigido não afasta o direito a indenização adicional previstas nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. "

Alguns sindicatos da categoria profissional têm exigido no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), fundamentando-se pelo texto do respectivo Enunciado do TST.

Descordamos por dois motivos: o primeiro, porque o empregador não poderá ser penalizado por duas vezes sobre o mesmo motivo, isto é, pagar a diferença da rescisão com base no salário do dissídio coletivo e novamente pagar a indenização adicional, da qual já é a punição estabelecida pelo artigo 9º, das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84; o segundo, porque o texto do respectivo Enunciado é claro ao referir a data do desligamento (ou último dia do aviso prévio indenizado - projetado) no período de 30 dias que **antecede a data-base**. Em nenhum momento, o texto do Enunciado, quiz se referir da na data do desligamento do mês em que ocorre a correção salarial do dissídio coletivo.

Incidências sobre INSS, FGTS e IRRF:

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS e IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84 (30 / dias).

Fds.: Lei nº 6.078/79; Lei nº 7.238/84; Enunciado 182, do TST; Enunciado nº 242, do TST, Instrução Normativa nº 02/92; e Instrução Normativa nº 02, de 07/01/93, DOU 25/01/93, da Receita Federal.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

A Secretaria da Receita Federal, baixou a Instrução Normativa nº 7, de 03/02/94, DOU de 07/02/94, dispondo sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado, pagos em moeda estrangeira por autarquias e repartições do governo brasileiro. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 1.380, de 23/12/74, do art. 27 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, da Lei nº 8.850, de 28/01/94 e do art. 635 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resolve:

Retenção na Fonte

Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias e repartições do governo brasileiro, situadas no exterior, sofrerão desconto do imposto de renda

na fonte, mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto:

CLASSE DE RENDIMENTO BRUTO US\$ 1.00				ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR US\$ 1.00
Até		600		Isento	-
De	601	a	1.500	3	18
De	1.501	a	3.000	5	48
Acima de		3.000		8	138

§ 1º - Considera-se rendimento bruto o rendimento auferido no mês, sem qualquer dedução.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide também sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho assalariado pagos em moeda estrangeira por autarquias e repartições do governo brasileiro, situadas no Brasil, a beneficiários nele domiciliados, ausentes no exterior, a serviço do País.

Recolhimento

Art. 2º - Para efeito de recolhimento, o valor do imposto retido na fonte será convertido em moeda nacional à taxa de compra do dólar norte-americano da data da ocorrência do fato gerador e em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na mesma data.

§ 1º - O imposto será recolhido até o 3º dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O valor em cruzeiros reais a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data do pagamento.

Tributação na declaração

Art. 3º - Na declaração de ajuste anual será considerada tributável a quarta parte dos rendimentos recebidos, convertidos em cruzeiros reais, mês a mês, pela taxa média mensal de compra do dólar norte-americano, divulgada pela Secretaria da Receita Federal e transformada em UFIR, mediante sua divisão pelo valor desta no mês do recebimento dos rendimentos.

Compensação do Imposto

Art. 4º - Para efeito de compensação, pela pessoa física beneficiária do rendimento, o imposto retido na fonte será convertido em moeda nacional à taxa / média mensal de compra do dólar norte-americano, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, e transformada em UFIR mediante sua divisão pelo valor desta no mês do recebimento dos rendimentos. "

UFIR - PERÍODO 16/11/93 ATÉ 11/02/94

16/11/93= 117,42	08/12/93= 146,47	30/12/93= 182,50	21/01/94= 233,19
17/11/93= 119,20	09/12/93= 148,43	31/12/93= 185,12	24/01/94= 236,97
18/11/93= 121,00	10/12/93= 150,42	03/01/94= 187,77	25/01/94= 240,82
19/11/93= 122,83	13/12/93= 152,44	04/01/94= 190,64	26/01/94= 244,73
22/11/93= 124,65	14/12/93= 154,48	05/01/94= 193,55	27/01/94= 248,70
23/11/93= 126,50	15/12/93= 156,55	06/01/94= 196,51	28/01/94= 252,84
24/11/93= 128,38	16/12/93= 158,65	07/01/94= 199,51	31/01/94= 257,05
25/11/93= 130,25	17/12/93= 160,83	10/01/94= 202,56	01/02/94= 261,32
26/11/93= 131,99	20/12/93= 163,04	11/01/94= 205,75	02/02/94= 266,14
29/11/93= 133,76	21/12/93= 165,27	12/01/94= 208,99	03/02/94= 271,05
30/11/93= 135,55	22/12/93= 167,54	13/01/94= 212,28	04/02/94= 276,05
01/12/93= 137,37	23/12/93= 169,96	14/01/94= 215,62	07/02/94= 281,15
02/12/93= 139,14	24/12/93= 172,40	17/01/94= 219,01	08/02/94= 286,34
03/12/93= 140,94	27/12/93= 174,87	18/01/94= 222,47	09/02/94= 291,63
06/12/93= 142,76	28/12/93= 177,38	19/01/94= 225,99	10/02/94= 297,01
07/12/93= 144,60	29/12/93= 179,92	20/01/94= 229,56	11/02/94= 302,49

DCTF - NORMAS DE APRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, baixou a Instrução Normativa nº 8, de 03/02/94, DOU de 07/02/94, estabelecendo normas para a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF será apresentada em disquete, obrigatoriamente:

- I - Pelas empresas/estabelecimentos cujo valor mensal a declarar seja igual ou superior a 10.000 UFIR;
- II - Pelas empresas/estabelecimentos cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 200.000 UFIR, independentemente do valor mensal a declarar;
- III - Por todas as Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal a declarar.

Art. 2º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às DCTF relativa aos períodos de apuração a partir de janeiro de 1994, inclusive. "

SINTESE DA SEMANA

A) IRSM - JANEIRO/94:

De acordo com a Resolução nº 9, da Presidência da Fundação IBGE, o índice do IRSM fixado para o mês de janeiro/94 é de 40,25%.

B) REGULAMENTO DO CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO:

A Medida Provisória nº 425, de 04/02/94, DOU de 07/02/94, reeditou as MPs nºs 381, de 06/12/93 e 408, de 06/01/94, DOU de 07/01/94, que alterou os dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambos de 24/07/91, respectivamente sobre: Carteira de Identificação para o Segurado Especial; Declaração Anual das Operações de Vendas; Integra o 13º salário para salário-de-contribuição, porém não entra para cálculo de benefício; Extingue o Abono de Permanência em serviço; Volta a rescisão de Contrato de Trabalho, nos casos de aposentadorias; Estende salário-maternidade à segurada especial; Comunicação ao sindicato profissional da GRPS recolhida; Fixação da GRPS no quadro de horário de trabalho (Aviso); Extinção de pecúlios por idade e por tempo de serviço, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho; Denúncia dos sindicatos contra a empresa, junto ao INSS; Certidão Negativa de Débitos na contraprestação de operações de crédito junto a bancos; etc.

C) **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IR - MODELO DE RECIBO DE ENTREGA:**

A Instrução Normativa nº 6, de 03/02/94, DOU de 07/02/94, da Secretaria da Receita / Federal, aprovou novos modelos de recibos de entrega da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física do exercício de 1994, em substituição aos aprovados pela IN-SRF nº 100/93, do ano passado.

D) **DESENVOLVIMENTO SOCIAL - COMITÊ NACIONAL:**

O Decreto s/nº de 03/02/94, DOU de 04/02/94, criou o Comitê Nacional para preparação da participação do Brasil na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Ao Comitê compete assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à formulação das posições brasileiras para a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, e especificamente para preparar subsídios para a participação brasileira em negociações; providenciar a elaboração de estudos a respeito dos principais temas da Cúpula Mundial sobre o tema; coordenar a realização de seminários, simpósios, reuniões técnicas e preparar publicações sobre os respectivos assuntos.

E) **ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

A Portaria nº 835, de 31/01/94, DOU de 04/02/94, do Ministério da Previdência Social, constituiu Grupo de Trabalho para elaborar o Anuário Estatístico da Previdência Social de 1993, bem como supervisionar sua publicação e distribuição, observados os seguintes prazos máximos: conclusão do documento final: 31 de maio; e publicação e distribuição do documento: 31 de julho. Basicamente os grupos de dados presentes no Anuário Estatístico são tratados por Benefícios (aposentadorias, pensões, renda mensal vitalícia, etc); Serviços Previdenciários (reabilitação profissional, serviço social, etc); Acidentes do Trabalho (arrecadação, fiscalização, etc); Finanças (receitas e despesas); Procuradoria (serviço de contencioso, Serviço da Dívida Externa, etc); Recursos de Atendimento (físicos e humanos); e Demografia (estatísticas populacionais e indicadores demográficos).

F) **CARNAVAL - DIA 15/02/94 E CINZAS 16/02/94:**

Os respectivos dias, são considerados normais para o trabalho. Ponto facultativo para órgãos do Governo.